



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 5 de janeiro de 2024

I

Série

Número 3

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 12/2024

Procede à quinta alteração da Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 42/2017, de 16 de fevereiro, 11/2018, de 12 de janeiro, 26/2022, de 27 de janeiro e 706/2022, de 10 de novembro, que estabeleceu as taxas a cobrar, a entidades públicas e privadas, por serviços prestados pelo Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM).

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 13/2024

Regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas no âmbito da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira, bem como o curso de formação específica a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2018/M, de 9 de janeiro, e 19/2022/M, de 8 de agosto.

SECRETARIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS FINANÇAS**Portaria n.º 12/2024**

de 5 de janeiro

Sumário:

Procede à quinta alteração da Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 42/2017, de 16 de fevereiro, 11/2018, de 12 de janeiro, 26/2022, de 27 de janeiro e 706/2022, de 10 de novembro, que estabeleceu as taxas a cobrar, a entidades públicas e privadas, por serviços prestados pelo Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM).

Texto:

A Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho, das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Educação, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 42/2017, de 16 de fevereiro, 11/2018, de 12 de janeiro, 26/2022, de 27 de janeiro e 706/2022, de 10 de novembro, estabeleceu as taxas a cobrar, a entidades públicas e privadas, por serviços prestados pelo Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM).

Considerando os novos regimes publicados no corrente ano, integrados em diversas modalidades de formação profissional, previstas no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de janeiro, na sua redação atual, designadamente, os Programas “Jovem + Digital” e “Certificado de Competências Digitais”, enquadradas na formação modular, e ainda os “Cursos de Aprendizagem +” criados no âmbito dos cursos de aprendizagem.

Foi ainda aprovado o novo regulamento específico dos cursos de aprendizagem que prevê a realização de provas de avaliação extraordinária com mecanismos de recuperação e avaliação das aprendizagens.

Da citada regulamentação surge a necessidade de introduzir a previsão de novas taxas na portaria vigente.

Importa também reavaliar o custo hora formação, com base na qual é calculada a taxa a cobrar pela frequência em ações de formação profissional certificada, não inseridas no Catálogo Nacional de Qualificações, de acordo com as atuais tendências do mercado de formação.

Pelo que, há que proceder à alteração da citada Portaria n.º 286/2016, no sentido de contemplar as referidas necessidades.

Nestes termos, atendendo ao estatuído no artigo 1.º e o disposto no artigo 3.º da tabela anexa ao Decreto Regional n.º 3/80/M, de 26 de março, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2021/M, de 20 de dezembro, dos artigos 2.º e 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2021/M, de 16 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2023/M, de 10 de janeiro, conjugado com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e pelo Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º
(Objeto)

A presente portaria procede à quinta alteração à Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 42/2017, de 16 de fevereiro, 11/2018, de 12 de janeiro, 26/2022, de 27 de janeiro e 706/2022, de 10 de novembro.

Artigo 2.º
(Alteração aos anexos III e V à Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho)

Os Anexos III e V à Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho, na sua redação atual, passam a ter a redação constante dos Anexos I e II, respetivamente, à presente portaria, da qual fazem parte integrante

Artigo 3.º
(Aditamento à Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho)

É aditado o artigo 5.º-A à Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A
(Reapreciação das provas de avaliação extraordinária)

- 1 - A taxa a cobrar pela reapreciação da prova de avaliação extraordinária é paga no ato de apresentação do respetivo requerimento.
- 2 - Nos casos em que, da decisão do processo de reapreciação da prova, resulte uma classificação superior à inicial, há lugar à restituição do montante pago pelo requerente, a que se refere o número anterior.»

Artigo 4.º
(Republicação)

É republicada no Anexo III, que faz parte integrante da presente portaria, a Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 42/2017, de 16 de fevereiro, 11/2018, de 12 de janeiro, 26/2022, de 27 de janeiro, 706/2022, de 10 de novembro e pela presente portaria.

Artigo 5.º
(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e Secretaria Regional das Finanças, em 19 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

Anexo I

«Anexo III da Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho

<u>MODALIDADES DE FORMAÇÃO</u>	<u>TAXA</u>
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
Programa "Certificado de Competências Digitais para Adultos"	30,00€
Cursos de Aprendizagem +	30,00€
Terceira matrícula – Cursos EFA de Dupla Certificação	25,00€
Taxa de Avaliação Extraordinária – Cursos de Aprendizagem	5,00€ / prova
Taxa de Repetição da Inscrição na Prova de Avaliação Sumativa Extraordinária (cursos profissionais) e na Prova de Avaliação Extraordinária (cursos de aprendizagem) decorrente de falta injustificada à prova	O dobro do valor da prova
Taxa de Reapreciação da Prova de Avaliação Extraordinária	25,00€

»

Anexo II

«Anexo V da Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho

FÓRMULA – FORMAÇÃO NÃO INSERIDA NO CNQ
[...]
[...]
[...]
[...]
VH= Valor de 8,00€ por hora

»

Anexo III

Republicação da Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho

Artigo 1.º
(Objeto)

A presente portaria estabelece as taxas a cobrar, a entidades públicas e privadas, por serviços prestados pelo Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM).

Artigo 2.º
(Definições)

- 1 - Para efeitos da presente Portaria, consideram-se instalações:
 - a) Auditórios;
 - b) Oficinas de formação;
 - c) Salas de formação;
 - d) Polidesportivo coberto;
 - e) Polidesportivo descoberto;
 - f) Balneários;
 - g) Estacionamento da Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes (EPFF) para alunos.
- 2 - Para efeitos da presente Portaria, consideram-se equipamentos:
 - a) Equipamentos necessários à utilização das salas de formação;
 - b) Cacifos do polidesportivo da EPFF;
 - c) Cacifos da escola (EPFF).
- 3 - Para efeitos da presente Portaria, entende-se por período de trabalho o que corresponde de segunda a sexta-feira, entre as 9 horas e as 12 horas e trinta minutos e entre as 14 horas e as 17 horas e 30 minutos.
- 4 - Para efeitos da presente Portaria, podem ser objeto de fotocópias simples ou de impressão os documentos sem carácter administrativo, no sentido em que não estão na posse, nem são detidos ou elaborados pelo IQ, IP-RAM.

Artigo 3.º
(Instalações)

- 1 - As taxas a cobrar pela utilização de instalações afetas ao IQ, IP-RAM, e pela utilização de equipamentos, são as constantes do Anexo I à presente Portaria, que dela faz parte integrante.
- 2 - O quantitativo da taxa referente à utilização de instalações é fixado tendo em conta as características de cada instalação, os respetivos períodos de utilização e as condições em que é feita.
- 3 - Fora do período de trabalho e nos fins de semana e feriados, as taxas previstas no n.º 1 são cobradas por hora, de acordo com a respetiva tabela.
- 4 - Quando o período de utilização da instalação exceda o período de trabalho (dia ou meio dia), à respetiva taxa acresce a taxa a cobrar por hora fora do período de trabalho.

- 5 - As taxas a cobrar pela utilização de balneários e de equipamentos acrescem às taxas a cobrar pela utilização da respetiva instalação.
- 6 - As taxas a cobrar pela utilização do polidesportivo coberto ou descoberto, pela mesma entidade, durante um período igual ou superior a 6 meses, é reduzida em 5%, 10% ou 15%, consoante a instalação seja utilizada durante 2, 3 a 4 ou 5 dias por semana, respetivamente.
- 7 - As taxas previstas no presente artigo podem ficar isentas, por despacho do Presidente do IQ, IP-RAM, mediante prévio requerimento do interessado, devidamente fundamentado, por razões, designadamente, de interesse público, ou atendendo à natureza do utilizador, designadamente, Instituições Particulares de Solidariedade Social, associações e fundações sem fins lucrativos, e outras pessoas coletivas de utilidade pública ou equiparadas sem fins lucrativos.
- 8 - O quantitativo das taxas, previstas no presente artigo, a cobrar a entidades públicas é 50% inferior ao fixado na respetiva tabela.
- 9 - As taxas previstas pela utilização do estacionamento da EPFF para alunos, ficam isentas para as pessoas com deficiência, comprovada pela titularidade do respetivo cartão de estacionamento para pessoas com deficiência nos termos legais.
- 10 - A taxa prevista para o estacionamento da EPFF, apenas é cobrada pela utilização durante o período letivo diurno.

Artigo 4.º
(Fotocópias simples e impressões)

As taxas a cobrar pela emissão de fotocópias simples e impressões de documentos, são as constantes do Anexo II à presente Portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º
(Modalidades de formação)

- 1 - As taxas a cobrar pela frequência de ações de formação, cursos e Formações Modulares, previstas no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), que não envolvam custos com matérias-primas ou equipamentos, promovidas pelo IQ, IP-RAM, são as constantes do Anexo III à presente Portaria, que dela faz parte integrante.
- 2 - *[Revogado]*
- 3 - O pagamento das taxas previstas no presente artigo deve ser efetuado no ato da matrícula ou, caso a esta não haja lugar, até ao 5.º dia útil imediatamente anterior à data de início da respetiva ação de formação ou curso.
- 4 - O pagamento das taxas previsto no número anterior pode ainda ser efetuado, mediante requerimento do formando ou aluno, da seguinte forma:
 - a) 50% do valor da taxa a cobrar no ato da matrícula ou, caso a esta não haja lugar, até ao 5.º dia útil imediatamente anterior à data de início da respetiva ação de formação ou curso;
 - b) 50% do valor da taxa a cobrar no decurso do mês seguinte à data do pagamento efetuado nos termos da alínea anterior.
- 5 - O não pagamento das taxas inviabiliza a frequência da respetiva ação de formação ou curso.
- 6 - A desistência ou interrupção da frequência da ação de formação ou curso, não confere o direito ao reembolso dos valores já pagos.
- 7 - As taxas previstas no presente artigo ficam isentas nos seguintes casos, desde que devidamente comprovados:
 - a) Formandos ou alunos que se encontrem no âmbito da escolaridade obrigatória na data de início da ação ou curso de formação profissional, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Desempregados, no âmbito das Formações Modulares;
 - c) Formandos ou alunos com necessidades especiais sinalizados pela equipa técnica do IQ, IP-RAM, no âmbito das Formações Modulares;
 - d) Formandos ou alunos que frequentem a oferta de formação profissional designada por Ações Capacitar;
 - e) Beneficiários do Rendimento Social de Inserção (RSI).
- 8 - Em casos devidamente fundamentados, os formandos ou alunos podem ainda ficar isentos do pagamento das taxas previstas no presente artigo, por despacho do Presidente do IQ, IP-RAM, para a frequência de cursos de português como língua de acolhimento.

Artigo 5.º-A
(Reapreciação das provas de avaliação extraordinária)

- 1 - A taxa a cobrar pela reapreciação da prova de avaliação extraordinária é paga no ato de apresentação do respetivo requerimento.

- 2 - Nos casos em que, da decisão do processo de reapreciação da prova, resulte uma classificação superior à inicial, há lugar à restituição do montante pago pelo requerente, a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º
(Formação contínua para ativos)

- 1 - As taxas a cobrar pela frequência em ações de formação profissional enquadradas na Formação Contínua para Ativos promovidas pelo IQ, IP-RAM, nomeadamente, Ações de Aperfeiçoamento de Ativos e Formações Modulares (unidades de formação de curta duração inseridas na componente de formação tecnológica dos referenciais de formação e que envolvam custos com matérias-primas, equipamentos ou formadores externos, com duração até 60 horas) previstas no Catálogo Nacional de Qualificações, são calculadas com base na aplicação da fórmula constante do Anexo IV à presente Portaria, que dela faz parte integrante.
- 2 - O pagamento das taxas previstas no presente artigo deve ser efetuado da seguinte forma:
 - a) 50% do valor da taxa a cobrar, até ao 5.º dia útil imediatamente anterior à data de início da respetiva ação de formação ou curso;
 - b) 50% do valor da taxa a cobrar, até ao 5.º dia útil imediatamente anterior à data de termo da respetiva ação de formação ou curso.
- 3 - O não pagamento das taxas inviabiliza a frequência ou conclusão da respetiva ação de formação ou curso.
- 4 - A desistência ou interrupção da frequência da ação de formação ou curso, não confere o direito ao reembolso dos valores já pagos.

Artigo 7.º
(Formação não inserida no CNQ)

- 1 - As taxas a cobrar pela frequência em ações de formação profissional certificadas, não inseridas no CNQ, promovidas pelo IQ, IP-RAM, que não envolvam custos com matérias-primas, equipamentos ou formadores externos, são calculadas com base na aplicação da fórmula constante do Anexo V à presente Portaria, que dela faz parte integrante.
- 2 - O pagamento das taxas previstas no presente artigo deve ser efetuado da seguinte forma:
 - a) 50% do valor da taxa a cobrar, até ao 5.º dia útil imediatamente anterior à data de início da respetiva ação de formação ou curso;
 - b) 50% do valor da taxa a cobrar, até ao 5.º dia útil imediatamente anterior à data de termo da respetiva ação de formação ou curso.
- 3 - O não pagamento das taxas inviabiliza a frequência ou conclusão da respetiva ação de formação ou curso.
- 4 - A desistência ou interrupção da frequência da ação de formação ou curso, não confere o direito ao reembolso dos valores já pagos.

Artigo 8.º
(Certificação de entidades formadoras)

- 1 - As taxas a cobrar pela certificação inicial de entidades formadoras sediadas na RAM, pelo alargamento da certificação a outras áreas de educação e formação, pela transmissão da certificação a outra entidade formadora e pela realização de auditorias previstas no n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, aplicada à RAM pela Portaria n.º 84/2010, de 4 de novembro, são as constantes do Anexo VI à presente Portaria, que dela faz parte integrante.
- 2 - O pagamento das taxas previstas no presente artigo deve ser efetuado pela entidade formadora no prazo de 8 dias úteis contados da sua notificação para o efeito, sob pena do ato sujeito a taxa não ser praticado.
- 3 - O não pagamento das taxas devidas pela realização de auditorias previstas no n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, aplicada à RAM pela Portaria n.º 84/2010, de 4 de novembro, no prazo referido no número anterior, determina ainda a revogação da certificação da entidade formadora, nos termos conjugados do disposto nos n.ºs 4 do artigo 13.º e 1 e 5 do artigo 16.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro.
- 4 - As entidades públicas estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente artigo.

Artigo 9.º
(Certificado e curso de formador)

- 1 - As taxas a cobrar pelos pedidos de Certificado de Competências Pedagógicas (CCP), de Certificado de Competências Pedagógicas de Especialização (CCPE) e de exceção para exercer a função de formador, e pelos pedidos de autorização de funcionamento de cursos de Formação Pedagógica Inicial de Formadores e de Formação Pedagógica Contínua de Formadores, na Região Autónoma da Madeira (RAM), são as constantes do Anexo VII à presente portaria, que dela faz parte integrante.

- 2 - O pagamento das taxas previstas no presente artigo deve ser efetuado no prazo de 8 dias úteis contados da sua notificação para o efeito, sob pena do ato sujeito a taxa não ser praticado.
- 3 - O não pagamento das taxas previstas no presente artigo, no prazo referido no número anterior, determina a suspensão da respetiva candidatura.
- 4 - [Revogado]

Artigo 10.º
(Atualização das taxas)

A atualização das taxas é efetuada por Portaria do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo Regional com a tutela do IQ, IP-RAM.

Artigo 11.º
(Cobrança e receita)

- 1 - A entidade competente para proceder à cobrança das taxas é o IQ, IP-RAM.
- 2 - O produto das taxas resultantes da aplicação da presente Portaria constitui receita do IQ, IP-RAM.

Artigo 12.º
(Norma revogatória)

- 1 - É revogada a Portaria n.º 55/2008, de 07 de maio, objeto da Declaração de retificação n.º 13/2008, de 07 de maio, alterada pela Portaria n.º 53/2012, de 13 de abril, objeto da Declaração de retificação n.º 3/2012, de 13 de abril.
- 2 - É revogada a Portaria n.º 119/2009, de 23 de setembro, objeto da Declaração de retificação n.º 8/2009, de 9 de outubro, alterada pela Portaria n.º 54/2012, de 13 de abril.
- 3 - É revogada a Portaria n.º 40/2011, de 10 de maio, alterada pela Portaria n.º 52/2012, de 13 de abril.
- 4 - É revogada a Portaria n.º 100/2012, de 25 de julho.
- 5 - É revogada a Portaria n.º 162/2012, de 18 de dezembro.
- 6 - É revogada a Portaria n.º 162-A/2012, de 18 de dezembro.

Artigo 13.º
(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

INSTALAÇÕES	PERÍODO / EQUIPAMENTOS	TAXAS (EUROS)	
<u>AUDITÓRIOS</u>	DIA	250,00€	
	MEIO DIA	125,00€	
	HORA	Período de trabalho	Fora do período de trabalho
		75,00€	90,00€
<u>OFICINAS DE FORMAÇÃO</u>	DIA	230,00€	
	MEIO DIA	115,00€	
<u>SALAS DE FORMAÇÃO COM OCUPAÇÃO = OU < A 70 LUGARES</u>	DIA	70,00€	
	MEIO DIA	35,00€	
	HORA	Período de trabalho	Fora do período de trabalho
		10,00€	15,00€
UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	5,00€		
<u>SALAS DE FORMAÇÃO COM OCUPAÇÃO > A 70 LUGARES</u>	DIA	105,00€	
	MEIO DIA	60,00€	
	HORA	Período de trabalho	Fora do período de trabalho
		15,00€	20,00€
UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	5,00€		
<u>SALAS DE INFORMÁTICA</u>	DIA	105,00€	
	MEIO DIA	60,00€	
	HORA	Período de trabalho	Fora do período de trabalho
15,00€		20,00€	

<u>POLIDESPORTIVO</u> <u>COBERTO</u>	DIA	125,00€	
	MEIO DIA	65,00€	
	HORA	Período de trabalho 18,00€	Fora do período de trabalho 25,00€
<u>POLIDESPORTIVO</u> <u>DESCOBERTO</u>	DIA	85,00€	
	MEIO DIA	65,00€	
	HORA	Período de trabalho 12,00€	Fora do período de trabalho 15,00€
<u>BALNEÁRIOS</u>	Dia	5,00€	
<u>CACIFOS DO</u> <u>POLIDESPORTIVO</u>	MÊS	20,00€	
	DIA	2,00€	
<u>CACIFOS DA ESCOLA</u>	ANO ESCOLAR	5,00€	
<u>ESTACIONAMENTO</u>	MÊS	3,00€	

Anexo II

FOTOCÓPIAS / IMPRESSÕES (PC)					
<u>FOTOCÓPIA SIMPLES</u>	A4	Preto e Branco		A Cores	
		Página	Frente e Verso	Página	Frente e Verso
		0,15€	0,20€	0,50€	0,60€
	A3	Preto e Branco		A Cores	
		Página	Frente e Verso	Página	Frente e Verso
		0,20€	0,25€	0,75€	0,80€
<u>IMPRESSÃO (a partir do PC)</u>	A4	Preto e Branco		A Cores	
		0,15€		0,50€	

Anexo III

MODALIDADES DE FORMAÇÃO	TAXA
Cursos de Educação e Formação de Adultos - Escolar	30,00€
Cursos de Educação e Formação de Adultos – Tecnológico/Profissional	30,00€
Cursos de Educação e Formação de Adultos – Dupla Certificação	50,00€
Oferta Formativa de Educação e Formação de Jovens - CEF	30,00€
Cursos Profissionais	40,00€
Cursos de Aprendizagem	40,00€
Taxa de Avaliação Sumativa Extraordinária	5,00€ / prova
Unidades de Formação de Curta Duração do Catálogo Nacional de Qualificações que não Envolvam Custo com Equipamentos e ou Matérias-Primas	25 horas – 15,00€ 50 horas – 30,00€
Unidades de Formação de Curta Duração do Catálogo Nacional de Qualificações – Para Conclusão do Ensino Secundário ao Abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro	25 horas – 6,00€ 50 horas – 12,00€
Programa "Certificado de Competências Digitais para Adultos"	30,00€
Cursos de Aprendizagem +	30,00€
Terceira matrícula – Cursos EFA de Dupla Certificação	25,00€
Taxa de Avaliação Extraordinária – Cursos de Aprendizagem	5,00€ / prova
Taxa de Repetição da Inscrição na Prova de Avaliação Sumativa Extraordinária (cursos profissionais) e na Prova de Avaliação Extraordinária (cursos de aprendizagem) decorrente de falta injustificada à prova	O dobro do valor da prova
Taxa de Reapreciação da Prova de Avaliação Extraordinária	25,00€

Anexo IV

FÓRMULA – FORMAÇÃO CONTÍNUA PARA ATIVOS
T= HF X VH
Em que:
T= Taxa a pagar
HF= Número de horas de formação
VH= Valor de 5,00€ por hora

Anexo V

FÓRMULA – FORMAÇÃO NÃO INSERIDA NO CNQ
<p>$T = HF \times VH$</p> <p>Em que:</p> <p>T= Taxa a pagar</p> <p>HF= Número de horas de formação</p> <p>VH= Valor de 8,00€ por hora</p>

Anexo VI

CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES FORMADORAS	TAXAS
Certificação inicial	290,00€
	Acresce 90,00€ por cada área de educação e formação além de três
Alargamento da certificação inicial de educação e formação	90,00€ por cada área de educação e formação
Registo da transmissão da certificação de entidade formadora para outra entidade formadora	115,00€
Realização de Auditorias	145,00€

Anexo VII

CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE FORMADORES E CURSOS DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA INICIAL E CONTÍNUA DE FORMADORES	TAXAS	
Pedido de Certificado de Competências Pedagógicas de Formador (CCP)	Via da formação	25,00€
	Via do reconhecimento de diplomas ou certificados de habilitação de nível superior	25,00€
	Via da experiência	50,00€
	Pedido de exceção para exercer a função de formador	25,00€
Pedido de Certificado de Competências Pedagógicas de Especialização (CCPE)	25,00€	
Pedidos de autorização de funcionamento de curso de Formação Pedagógica Inicial e Contínua de Formadores	125,00€	

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E AMBIENTE**Portaria n.º 13/2024**

de 5 de janeiro

Sumário:

Regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas no âmbito da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira, bem como o curso de formação específica a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2018/M, de 9 de janeiro, e 19/2022/M, de 8 de agosto.

Texto:

Regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas no âmbito da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira, bem como o curso de formação específica a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2018/M, de 9 de janeiro, e 19/2022/M, de 8 de agosto

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, aprovou o regime legal da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira.

Na sequência desse diploma foi aprovada a Portaria n.º 568/2016, de 15 de dezembro, dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e Recursos Naturais, entretanto alterada pela Portaria n.º 15/2021, de 26 de janeiro, do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e da Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, que veio regulamentar a tramitação do procedimento concursal para os postos de trabalho em funções públicas no âmbito da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira, bem como o curso de formação específica a que se referia a alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto.

Decorridos alguns anos após a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, foram introduzidas naquele diploma, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2022/M, de 8 de agosto, algumas alterações ditadas pela experiência verificada no decurso do tempo e pelas necessidades e realidades atuais.

De entre as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2022/M, de 8 de agosto, destacam-se a alteração da estrutura da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira, que passou a contemplar a categoria de mestre florestal principal, assim como a alteração das normas que regem o recrutamento dos guardas florestais, dos mestres florestais, dos mestres florestais coordenadores e do coordenador geral.

Não obstante as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2022/M, de 8 de agosto, o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, na sua atual redação, mantém, em consonância com os princípios constitucionalmente consagrados, a previsão de que o recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas no âmbito da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira far-se-á mediante procedimento concursal, nos termos a estabelecer através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam os setores das florestas e da administração pública regional.

Os procedimentos concursais a que se referem os artigos 8.º, 9.º, 10.º e 10.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2018/M, de 9 de janeiro, e 19/2022/M, de 8 de agosto, atrás referidos, desempenham um papel fulcral numa gestão de pessoal eficiente e capaz de assegurar o desempenho das funções inerentes à carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira.

A presente portaria tem, assim, por objetivo regulamentar tais procedimentos concursais tendo em consideração as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2022/M, de 8 de agosto.

Por outro lado, o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, na redação em vigor, impõe que a avaliação final do período experimental dos trabalhadores da categoria de guarda florestal, da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira tenha em consideração a aprovação num curso de formação específica com duração não inferior a seis meses, que terá uma vertente teórica e uma vertente prática, nos termos a estabelecer através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam os setores das florestas e da administração pública regional.

Pelo que, esta Portaria visa, igualmente, regular esse curso de formação específica, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2018/M, de 9 de janeiro, e 19/2022/M, de 8 de agosto. Neste âmbito, foi tida em consideração a Portaria n.º 477/2022, de 22 de agosto, do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, que adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 11/2022, de 14 de março, que regulamenta as formações modulares certificadas, previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

Foram cumpridos os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 49/2018, de 14 de agosto, e 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pelas Leis n.ºs 79/2019, de 2 de setembro, 82/2019, de 2 de setembro, e 2/2020, de 31 de março, e pelos Decretos-Lei n.ºs 51/2022, de 26 de julho, e 84-F/2022, de 16 de dezembro.

Nestes termos, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adaptada à administração regional autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, e

26/2022/M, de 29 de dezembro, e nos artigos 8.º, 9.º, 9.º-A, 10.º e 10.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2018/M, de 9 de janeiro, e 19/2022/M, de 8 de agosto, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Agricultura e Ambiente, o seguinte:

CAPÍTULO I Objeto e definições

Artigo 1.º Objeto

- 1 - A presente portaria regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designada por LTFP, e dos n.ºs 3 e 6 do artigo 8.º, n.º 1 do artigo 9.º, n.º 1 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 10.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2018/M, de 9 de janeiro, e 19/2022/M, de 8 de agosto.
- 2 - A presente portaria regulamenta ainda o curso de formação específica a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2018/M, de 9 de janeiro, e 19/2022/M, de 8 de agosto.

Artigo 2.º Definições

Para os efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) “Recrutamento”, o conjunto de procedimentos que visa atrair candidatos potencialmente qualificados, capazes de satisfazer as necessidades de pessoal da entidade empregadora pública ou de constituir reservas para satisfação de necessidades futuras;
- b) “Procedimento concursal”, o conjunto de operações que visa a ocupação de postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das atividades e à prossecução dos objetivos da entidade empregadora pública;
- c) “Seleção de pessoal”, o conjunto de operações, enquadrado no processo de recrutamento, que, mediante a utilização de métodos e técnicas adequadas, permite avaliar e classificar os candidatos de acordo com as competências indispensáveis à execução das atividades inerentes ao posto de trabalho a ocupar;
- d) “Métodos de seleção”, as técnicas específicas de avaliação da adequação dos candidatos às exigências de um determinado posto de trabalho, tendo como referência um perfil de competências previamente definido;
- e) “Perfil de competências”, o elenco de competências e dos comportamentos que estão diretamente associados ao posto de trabalho, identificados como os mais relevantes para um desempenho de qualidade, com base na análise da função e do contexto profissional em que a mesma se insere.

CAPÍTULO II Disposições gerais e comuns

Artigo 3.º Modalidades do procedimento concursal

O procedimento concursal pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Comum, sempre que se destine ao imediato recrutamento para ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, no mapa de pessoal do organismo da secretaria regional que tutela o setor florestal a que estão afetos os trabalhadores integrados na carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira, bem como de necessidades futuras do empregador público;
- b) Para constituição de reservas de recrutamento, sempre que se destine à constituição de reservas de pessoal para satisfação de necessidades futuras do empregador público.

Artigo 4.º Articulação dos procedimentos concursais

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 37.º, identificada a necessidade de recrutamento que não possa ser satisfeita por recurso à reserva constituída no próprio órgão ou serviço, pode ser aberto procedimento concursal comum nos termos da alínea a) do artigo anterior.
- 2 - Pode ainda ser determinada a abertura de procedimentos concursais para a constituição de reservas de recrutamento, em função da previsão de necessidades futuras para preenchimento dos lugares existentes no mapa de pessoal.

Artigo 5.º Competência

É competente para autorizar a abertura do procedimento concursal o membro do governo regional com a tutela do setor das florestas.

Artigo 6.º
Métodos de seleção

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º, 52.º, 53.º, 54.º e 55.º, no procedimento concursal poderão ser utilizados os seguintes métodos de seleção, isolada ou conjuntamente:
 - a) Prova de conhecimentos;
 - b) Avaliação curricular;
 - c) Provas físicas;
 - d) Avaliação psicológica;
 - e) Entrevista profissional de seleção; f) Exame médico.
- 2 - Todos os métodos de seleção têm carácter eliminatório sendo apenas chamados à aplicação do método de seleção seguinte os candidatos aprovados no método ou métodos anteriores.
- 3 - A ponderação, para a valoração final, das provas de conhecimentos ou da avaliação curricular não pode ser inferior a 30%.
- 4 - A ponderação, para a valoração final, da avaliação psicológica não pode ser inferior a 25%.
- 5 - No caso de utilização de apenas um dos métodos previstos no n.º 3, a sua ponderação não pode ser inferior a 55%.
- 6 - A ponderação, para a valoração final, da entrevista profissional de seleção não pode ser superior a 30%.

Artigo 7.º
Utilização faseada dos métodos de seleção

- 1 - Quando, em procedimento concursal comum, estejam em causa razões de celeridade, designadamente quando o recrutamento seja urgente ou tenham sido admitidos candidatos em número igual ou superior a 100, o membro do governo regional com a tutela do setor das florestas pode fasear a utilização dos métodos de seleção, da seguinte forma:
 - a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas do primeiro método de seleção determinado de acordo com a ordem estabelecida no n.º 10 do artigo 14.º desta Portaria;
 - b) Aplicação do segundo método e dos métodos seguintes apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;
 - c) Dispensa de aplicação do segundo método ou dos métodos seguintes aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, sem prejuízo do disposto na alínea d), quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal;
 - d) Quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores, constantes da lista unitária de ordenação final, homologada, não satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal, o júri do procedimento é de novo chamado às suas funções e, com observância do disposto na alínea b), procede à aplicação do método ou métodos seguintes a outra tranche de candidatos;
 - e) Os candidatos referidos na alínea anterior serão notificados por uma das formas previstas no artigo 15.º;
 - f) Após a aplicação de métodos de seleção a nova tranche, nos termos da alínea d), é elaborada nova lista unitária de ordenação final que será sujeita a homologação.
- 2 - A opção pela utilização faseada dos métodos de seleção pode ter lugar até ao início de tal utilização.
- 3 - A opção referida no número anterior, quando ocorra depois de publicitado o procedimento, é publicitada na página eletrónica da entidade empregadora.

Artigo 8.º
Provas de conhecimentos

- 1 - As provas de conhecimentos visam avaliar os conhecimentos académicos e ou profissionais e a capacidade para aplicar os mesmos a situações concretas no exercício de determinada função.
- 2 - As provas de conhecimentos incidem sobre conteúdos de natureza genérica e ou específica relacionados com as exigências da função, nomeadamente o adequado conhecimento da língua portuguesa.
- 3 - As provas de conhecimentos podem assumir a forma escrita ou oral, revestindo natureza teórica, prática ou de simulação, são de realização individual ou coletiva e podem ser efetuadas em suporte de papel ou eletrónico e comportar mais do que uma fase.
- 4 - Na realização das provas de conhecimentos, na forma escrita, deve ser garantido o anonimato para efeitos de correção.
- 5 - A bibliografia ou a legislação necessárias à preparação para a prova de conhecimentos são indicadas no aviso de abertura do procedimento concursal ou são divulgadas até 30 dias, contados continuamente, antes da realização da prova de conhecimentos.

Artigo 9.º
Avaliação curricular

- 1 - A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada e tipo de funções exercidas.
- 2 - Na avaliação curricular são considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente os seguintes:
 - a) A habilitação académica ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes;
 - b) A formação profissional, considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função;
 - c) A experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades relacionadas com o posto de trabalho.
- 3 - Quando o júri entenda que, para além dos elementos referidos no número anterior, a avaliação do desempenho é um dos elementos a considerar e a ponderar, será tida em consideração a avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a quatro anos.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior deve o júri do procedimento concursal, na definição dos elementos a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º, prever o valor positivo a ser considerado na respetiva fórmula para o caso dos candidatos que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não possuam avaliação do desempenho relativa ao período a considerar.

Artigo 10.º
Provas físicas

- 1 - As provas físicas destinam-se a avaliar as aptidões físicas dos candidatos necessárias à execução das atividades inerentes aos postos de trabalho a ocupar.
- 2 - As provas físicas podem comportar uma ou mais fases.
- 3 - As condições específicas de realização das provas físicas e os parâmetros de avaliação das provas constam obrigatoriamente da publicitação do procedimento concursal.
- 4 - A aplicação deste método de seleção pode ser efetuada por entidade especializada pública.
- 5 - Para a realização das provas físicas os candidatos deverão ser portadores de atestado médico, comprovativo da sua aptidão física, emitido há menos de trinta dias seguidos relativamente à data de realização das provas físicas, sob pena de não poderem realizar as mesmas.

Artigo 11.º
Avaliação psicológica

- 1 - A avaliação psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.
- 2 - A aplicação deste método de seleção é efetuada pelas entidades e com observância da seguinte ordem de prioridade:
 - a) Por entidade especializada pública;
 - b) Pela própria entidade empregadora pública que efetua o recrutamento, com recurso aos seus próprios técnicos que detenham habilitação académica e formação adequadas, quando, após consulta por escrito à entidade prevista na alínea anterior, fundamentadamente se revele inviável a aplicação do método por aquela entidade;
 - c) Por entidade especializada privada, conhecedora do contexto específico da Administração Pública quando, após consulta por escrito à entidade prevista na alínea a), fundamentadamente se revele inviável a aplicação do método por aquela entidade, bem como pelos recursos próprios a que se refere a alínea anterior.
- 3 - A avaliação psicológica pode comportar uma ou mais fases.
- 4 - Por cada candidato submetido a avaliação psicológica é elaborada uma ficha individual, contendo a indicação das aptidões e ou competências avaliadas, nível atingido em cada uma delas e a fundamentação do resultado final obtido.
- 5 - A ficha referida no número anterior deve garantir a privacidade da avaliação psicológica perante terceiros.
- 6 - A revelação ou transmissão de informações relativas à avaliação psicológica, para além dos constantes da ficha referida no n.º 4, a outra pessoa que não o próprio candidato constitui quebra do dever de sigilo e implica a responsabilização disciplinar do autor da infração.

- 7 - O resultado da avaliação psicológica tem uma validade de 24 meses, contados da data da homologação da lista de ordenação final, podendo, durante esse período, o resultado ser aproveitado para outros procedimentos de recrutamento para postos de trabalho da mesma categoria ou cargo da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira realizados pela mesma entidade avaliadora.
- 8 - O disposto no número anterior releva, apenas, para os candidatos a quem tenha sido aplicada a totalidade do método e que tenham obtido resultado positivo.

Artigo 12.º
Entrevista profissional de seleção

- 1 - A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.
- 2 - Por cada entrevista profissional de seleção é elaborada uma ficha individual contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada.
- 3 - A entrevista profissional de seleção é realizada pelo júri, na presença de todos os seus elementos, ou por, pelo menos, dois técnicos devidamente credenciados de uma entidade especializada pública ou, quando fundamentadamente se torne inviável, privada.

Artigo 13.º
Exame médico

- 1 - O exame médico visa avaliar as condições de saúde física e psíquica dos candidatos exigidas para o exercício da função.
- 2 - Na realização do exame médico deve ser garantida a privacidade dos elementos e resultados perante terceiros que não o próprio candidato, sob pena de quebra do dever de sigilo.

Artigo 14.º
Valoração dos métodos de seleção

- 1 - Na valoração dos métodos de seleção são adotadas diferentes escalas de classificação, de acordo com a especificidade de cada método, sendo os resultados convertidos para a escala de 0 a 20 valores.
- 2 - Nas provas de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.
- 3 - A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética simples ou ponderada das classificações dos elementos a avaliar.
- 4 - As provas físicas são avaliadas através das menções classificativas de Apto e Não apto.
- 5 - A avaliação psicológica é valorada da seguinte forma:
 - a) Em cada fase intermédia do método, através das menções classificativas de Apto e Não apto;
 - b) Na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, ou quando o método seja realizado numa única fase, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.
- 6 - A entrevista profissional de seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.
- 7 - O resultado final da entrevista profissional de seleção determina-se da seguinte forma:
 - a) Quando a entrevista seja realizada pelo júri, a classificação a atribuir a cada parâmetro de avaliação resulta de votação nominal e por maioria, sendo o resultado final obtido através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar;
 - b) Quando a entrevista seja realizada pelos técnicos a que se refere a segunda parte do n.º 3 do artigo 12.º, a classificação final é obtida através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.
- 8 - O exame médico é avaliado através das menções classificativas de Apto e Não apto.
- 9 - Quando, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º, do n.º 3 do artigo 52.º, do n.º 3 do artigo 53.º, do n.º 3 do artigo 54.º ou do n.º 3 do artigo 55.º, a prova de conhecimentos seja um dos métodos de seleção a utilizar no procedimento concursal, será o primeiro método de seleção a ser aplicado.
- 10 - Exceto na situação prevista no número anterior em que a prova de conhecimentos é o primeiro método de seleção eliminatório, cada um dos métodos de seleção, bem como cada uma das fases que compoem, é eliminatório pela ordem enunciada no artigo 6.º, quanto aos obrigatórios, e pela ordem constante na publicitação, quanto aos facultativos.

- 11 - É excluído do procedimento o candidato, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguintes, que:
- tenha obtido uma menção de Não apto ou uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases;
 - não compareça a qualquer um dos métodos de seleção que exijam a sua presença;
 - no momento da realização das provas físicas não seja portador de atestado médico, comprovativo da sua aptidão física, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º.

Artigo 15.º
Notificações

As notificações previstas na presente portaria são efetuadas por uma das seguintes formas:

- Correio eletrónico com recibo de entrega da notificação ou por outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados;
- Carta registada;
- Notificação pessoal;
- Aviso publicado na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira informando da afixação em local visível e público das instalações do empregador público e da disponibilização no seu sítio da Internet.

CAPÍTULO III
Tramitação do procedimento concursal comum

SECÇÃO I
Publicitação do procedimento

Artigo 16.º
Publicitação do procedimento

- A abertura do procedimento concursal é obrigatoriamente tornada pública pela entidade responsável pela sua realização, utilizando os seguintes meios:
 - Na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, por publicação integral;
 - Na Bolsa de Emprego Público da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designada por BEP-RAM, através do preenchimento de formulário próprio, devendo este estar disponível para consulta no 2.º dia útil seguinte à publicação referida na alínea anterior;
 - Na página eletrónica da entidade empregadora, por extrato disponível para consulta a partir do dia seguinte à publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.
- A entidade responsável pela realização do procedimento pode ainda proceder à publicitação através de outros meios de divulgação.
- A publicação integral contém, designadamente, os seguintes elementos:
 - Identificação do ato que autoriza o procedimento e da entidade que o realiza;
 - Identificação do número de postos de trabalho a ocupar e da respetiva modalidade do vínculo de emprego público a constituir;
 - Identificação do local de trabalho onde as funções vão ser exercidas;
 - Caraterização dos postos de trabalho, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado, tendo em conta a atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar, a carreira e categoria ou o cargo e a posição remuneratória correspondente;
 - Requisitos gerais de admissão, previstos no artigo 17.º da LTFP, e requisitos específicos de admissão, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, na redação em vigor;
 - Indicação sobre se o procedimento concursal é ou não restrito aos trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado;
 - Identificação do parecer dos membros do Governo, quando possam ser recrutados trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo ou sem vínculo de emprego público previamente estabelecido;
 - Nível habilitacional exigido, se aplicável;
 - Indicação da possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional, sempre que tal se pretenda e não exista impedimento legal;
 - Indicação de que não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento;
 - Forma e prazo de apresentação da candidatura;
 - Local e endereço postal ou eletrónico onde deve ser apresentada a candidatura;
 - Métodos de seleção, respetiva ponderação e sistema de valoração final;
 - Sendo o caso, fundamentação da opção pela utilização dos métodos de selecção de forma faseada, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;
 - Condições específicas de realização das provas físicas e os parâmetros de avaliação das mesmas, quando haja lugar à aplicação deste método de seleção;
 - Tipo, forma e duração das provas de conhecimentos, bem como as respetivas temáticas, quando haja lugar à aplicação deste método de seleção;

- q) Composição e identificação do júri;
 - r) Indicação de que as atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas;
 - s) Identificação dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos e indicação sobre a possibilidade da sua apresentação por via eletrónica;
 - t) Indicação do local ou locais onde serão afixadas, quando for caso disso, a lista dos candidatos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos, bem como a respetiva forma de publicitação.
- 4 - A publicação por extrato deve mencionar a identificação da entidade que realiza o procedimento, o número e caracterização dos postos de trabalho a ocupar, identificando a carreira e categoria ou cargo, o prazo de candidatura, bem como a referência ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira onde se encontra a publicação integral.

SECÇÃO II Júri

Artigo 17.º Designação do júri

- 1 - A decisão de abertura de procedimento concursal a que se reporta a presente portaria determina a designação de um júri pelo membro do governo regional com a tutela do setor das florestas.
- 2 - No mesmo ato são designados o membro do júri que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os suplentes dos vogais efetivos.

Artigo 18.º Composição do júri

- 1 - O júri é composto por um presidente e por dois vogais, trabalhadores da entidade que realiza o procedimento ou de outro órgão ou serviço.
- 2 - O presidente e, pelo menos, um dos outros membros do júri devem possuir formação ou experiência no setor das florestas.
- 3 - Os membros do júri não podem estar integrados em carreira ou categoria com grau de complexidade funcional inferior ao correspondente ao posto de trabalho a que se refere a publicitação, exceto quando exerçam cargos de direção superior.
- 4 - A composição do júri deve, sempre que possível, garantir que um dos seus membros exerça funções ou possua experiência na área de gestão de recursos humanos.
- 5 - Sempre que sejam candidatos ao procedimento titulares de cargos de direção superior de 1.º ou de 2.º graus do órgão ou serviço que realiza o procedimento, o júri é obrigatoriamente oriundo de fora desse órgão ou serviço.
- 6 - A composição do júri pode ser alterada por motivos de força maior, devidamente fundamentados, nomeadamente em caso de falta de quórum.
- 7 - No caso previsto no número anterior, a identificação do novo júri é publicitada na página eletrónica da entidade e notificada a todos os candidatos admitidos.
- 8 - O novo júri dá continuidade e assume integralmente todas as operações do procedimento já efetuadas.

Artigo 19.º Competência do júri

- 1 - Compete ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, ainda que, por iniciativa ou decisão do membro do governo regional com a tutela do setor das florestas, o procedimento possa ser parcialmente realizado por entidade especializada pública ou, quando fundamentadamente se torne inviável, privada, designadamente no que se refere à aplicação de métodos de seleção.
- 2 - É da competência do júri a prática, designadamente, dos seguintes atos:
 - a) Decidir das fases que comportam os métodos de seleção e das condições específicas da sua realização, obrigatoriamente ouvidas as entidades que os vão aplicar;
 - b) Selecionar os temas a abordar nas provas de conhecimentos, bem como definir o tipo de prova;
 - c) Fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção;
 - d) Requerer ao órgão ou serviço onde o candidato tenha exercido ou exerça funções, ou ao próprio candidato, as informações profissionais e ou habilitacionais que considere relevantes para o procedimento;

- e) Deliberar e fundamentar, por escrito, sobre a admissão dos candidatos que, não sendo titulares do nível habilitacional exigido, apresentem a candidatura ao procedimento, bem como notificá-los, e aos restantes candidatos, dessa deliberação, nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 34.º da LTFP;
 - f) Verificar a capacidade dos candidatos com deficiência para exercerem a função inerente aos postos de trabalho nos termos da legislação em vigor;
 - g) Admitir e excluir candidatos do procedimento, fundamentando por escrito as respetivas deliberações;
 - h) Notificar por escrito os candidatos, sempre que tal seja exigido;
 - i) Garantir aos candidatos o acesso às atas e aos documentos e a emissão de certidões ou reproduções autenticadas, no prazo de três dias úteis contados da data da entrada, por escrito, do pedido;
 - j) Solicitar ao membro do governo regional com a tutela do setor das florestas a colaboração de entidades especializadas públicas ou, quando fundamentadamente se torne inviável, privadas, quando necessário, para a realização de parte do procedimento;
 - k) Dirigir a tramitação do procedimento concursal, em articulação e cooperação com as entidades envolvidas, designadamente no que respeita à verificação da fundamentação dos resultados dos métodos de seleção por elas aplicados;
 - l) Submeter a homologação do membro do governo regional com a tutela do setor das florestas a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e demais deliberações do júri ou da entidade responsável pela realização do procedimento.
- 3 - Os elementos referidos na alínea c) do número anterior são definidos em momento anterior à publicitação do procedimento.

Artigo 20.º Funcionamento do júri

- 1 - O júri delibera com a participação efetiva e presencial de todos os seus membros, devendo as respetivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.
- 2 - As deliberações do júri devem ser fundamentadas e registadas por escrito, podendo os candidatos ter acesso, nos termos da lei, às atas e aos documentos em que elas assentam.
- 3 - Em caso de impugnação, as deliberações escritas são facultadas à entidade que sobre ela tenha que decidir.
- 4 - Quando o considerar conveniente, o membro do governo regional com a tutela do setor das florestas pode designar, para apoiar o júri no exercício das suas funções:
 - a) uma pessoa para o secretariado, de entre o pessoal dos serviços da secretaria regional com a tutela do setor das florestas;
 - b) Peritos ou consultores, que podem participar das reuniões do júri sem direito a voto.

Artigo 21.º Prevalência das funções de júri

- 1 - O procedimento concursal é urgente, devendo as funções próprias de júri prevalecer sobre todas as outras.
- 2 - Os membros do júri incorrem em responsabilidade disciplinar quando, injustificadamente, não cumparam os prazos previstos na presente portaria.

SECÇÃO III Candidatura

Artigo 22.º Requisitos de admissão

- 1 - Apenas podem ser admitidos ao procedimento os candidatos que reúnam os requisitos legalmente exigidos, fixados na respetiva publicitação.
- 2 - A verificação da reunião dos requisitos é efetuada em dois momentos:
 - a) Na admissão ao procedimento concursal, por deliberação do júri;
 - b) Na constituição do vínculo de emprego público, pela entidade empregadora pública.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o candidato deve reunir os requisitos referidos no n.º 1 até à data limite de apresentação da candidatura.
- 4 - Para efeitos de verificação da reunião do requisito da idade igual ou inferior a 28 anos completados no ano do procedimento previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, na redação em vigor, é tido em consideração o ano em que o aviso de abertura do procedimento concursal é publicitado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 23.º
Prazo de candidatura

O membro do governo regional com a tutela do setor das florestas estabelece, no respetivo ato de autorização do procedimento, um prazo de apresentação de candidaturas, entre um mínimo de 10 e um máximo de 20 dias úteis contados da data da publicação do aviso no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 24.º
Forma de apresentação da candidatura

- 1 - A apresentação da candidatura é efetuada em suporte de papel ou eletrónico, através do preenchimento de formulário tipo, em ambos os casos de utilização obrigatória, e contém, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira e categoria ou cargo do posto de trabalho a ocupar;
 - b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
 - c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço postal e, caso exista, eletrónico;
 - d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente:
 - i) Os previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, na redação em vigor;
 - ii) A identificação do vínculo de emprego público detido, quando exista, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da posição remuneratória que detém nessa data, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções;
 - iii) Os relativos ao nível habilitacional;
 - iv) A formação ou experiência profissional que possa substituir o nível habilitacional, sendo o caso;
 - e) No caso dos candidatos com deficiência, declaração do respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, bem como dos elementos necessários a garantir que o processo de seleção dos candidatos com deficiência se adequa, nas suas diferentes vertentes, às capacidades de comunicação/expressão;
 - f) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.
- 2 - A apresentação da candidatura em suporte de papel é efetuada pessoalmente ou através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal do órgão ou serviço, até à data limite fixada na publicitação.
- 3 - No ato de receção da candidatura efetuada pessoalmente é obrigatória a passagem de recibo pela entidade que a receba.
- 4 - Na apresentação da candidatura ou de documentos através de correio registado com aviso de receção atende-se à data do respetivo registo.
- 5 - Quando estiver expressamente prevista na publicitação a possibilidade de apresentação da candidatura por via eletrónica, a validação eletrónica deve ser feita por submissão do formulário disponibilizado para esse efeito, acompanhado do respetivo currículo sempre que este seja exigido, devendo o candidato guardar o comprovativo.

Artigo 25.º
Apresentação de documentos

- 1 - A reunião dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento é comprovada através de documentos apresentados aquando da candidatura ou ainda aquando da constituição do vínculo de emprego público.
- 2 - Sem prejuízo de outros documentos que o júri solicite para comprovar a reunião dos requisitos legalmente exigidos ou necessários à avaliação dos candidatos, juntamente com a candidatura é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do certificado da habilitação académica ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito;
 - b) Currículo, quando haja lugar à aplicação do método de seleção avaliação curricular;
 - c) Documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos de admissão, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, na redação em vigor;
 - d) Documento comprovativo do vínculo à Administração Pública, quando aplicável, contendo a indicação da carreira e categoria que detém e o tempo de serviço efetuado nessa categoria, na carreira e na função pública, da posição remuneratória que detém nessa data, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções.
- 3 - Quando o método de avaliação curricular seja utilizado no procedimento, pode ser exigida aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos no currículo que possam relevar para a apreciação do seu mérito e que se encontrem deficientemente comprovados.
- 4 - Os órgãos ou serviços emitem a documentação solicitada, exigível para a candidatura, no prazo de três dias úteis contados da data do pedido.

- 5 - Sempre que um ou mais candidatos exerçam funções na secretaria regional com a tutela do setor das florestas, os documentos exigidos são solicitados pelo júri ao respetivo serviço de pessoal e àquele entregues oficiosamente.
- 6 - Aos candidatos referidos no número anterior não é exigida a apresentação de outros documentos comprovativos dos factos indicados no currículo desde que expressamente refiram na candidatura que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.
- 7 - Os documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos são apresentados por via electrónica, quando expressamente previsto na publicitação, pessoalmente ou enviados por correio registado, com aviso de recepção, para o endereço postal do órgão ou serviço, até à data limite fixada na publicitação.
- 8 - A não apresentação dos documentos exigidos, nos termos da presente portaria, determina:
 - a) A exclusão do candidato do procedimento, quando a falta desses documentos impossibilite a sua admissão ou avaliação;
 - b) A impossibilidade de constituição do vínculo de emprego público, nos restantes casos.
- 9 - O júri ou a entidade empregadora pública, conforme os casos, pode, por sua iniciativa ou a requerimento do candidato, conceder um prazo suplementar razoável para apresentação dos documentos exigidos quando seja de admitir que a sua não apresentação atempada se tenha devido a causas não imputáveis a dolo ou negligência do candidato.
- 10 - A apresentação de documento falso determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e ou penal.

Artigo 26.º
Apreciação das candidaturas

- 1 - Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procede, nos 20 dias úteis seguintes, à verificação dos elementos apresentados pelos candidatos, designadamente a reunião dos requisitos exigidos e a apresentação dos documentos essenciais à admissão ou avaliação.
- 2 - Não havendo lugar à exclusão de qualquer candidato, nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no n.º 1 convocam-se os candidatos nos termos do artigo 15.º e do n.º 1 artigo 29.º e iniciam-se os procedimentos relativos à utilização dos métodos de seleção.
- 3 - Havendo lugar à exclusão de candidatos, aplica-se o disposto na secção seguinte.

SECÇÃO IV
Exclusão e notificação de candidatos

Artigo 27.º
Exclusão e notificação

- 1 - Nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no n.º 1 do artigo anterior, os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 2 - No prazo mencionado no número anterior há lugar à notificação prevista no n.º 5 do artigo 34.º da LTFP.

Artigo 28.º
Audiência prévia

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, é concedido prazo não inferior a dez dias úteis para os interessados dizerem o que se lhes oferecer, contado:
 - a) Da data do recibo de entrega da mensagem de correio eletrónico;
 - b) Da data do registo da carta, respeitada a dilação de três dias do correio;
 - c) Da data da notificação pessoal;
 - d) Da data da publicação do aviso na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as questões suscitadas no prazo de 10 dias úteis.
- 3 - Quando os interessados ouvidos sejam em número superior a 50, o prazo referido no número anterior é de 20 dias úteis.
- 4 - Findo o prazo referido no n.º 3 do presente artigo sem que tenha sido proferida deliberação, o júri justifica, por escrito, a razão excepcional dessa omissão e tem-se por definitivamente adotado o projeto de deliberação.
- 5 - As alegações a apresentar pelos candidatos e a deliberação a proferir sobre as mesmas podem ter por suporte um formulário tipo, caso em que é de utilização obrigatória.

Artigo 29.º

Início da utilização dos métodos de seleção

- 1 - Os candidatos admitidos são convocados, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis e pela forma prevista no artigo 15.º, para a realização dos métodos de seleção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar.
- 2 - No prazo de cinco dias úteis iniciam-se os procedimentos relativos à utilização dos métodos que não exijam a presença dos candidatos.

SECÇÃO V

Resultados, ordenação final e recrutamento dos candidatos

Artigo 30.º

Publicitação dos resultados dos métodos de seleção

- 1 - A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública e disponibilizada na sua página eletrónica.
- 2 - Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, pela forma prevista no artigo 15.º.

Artigo 31.º

Ordenação final dos candidatos

- 1 - A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento, com aprovação em todos os métodos de seleção aplicados, é efetuada por ordem decrescente da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, expressa numa escala de 0 a 20 valores.
- 2 - A lista de ordenação final dos candidatos aprovados, referidos no número anterior, é unitária.
- 3 - A lista de ordenação final a que se refere o número anterior é elaborada no prazo de 15 dias úteis após a realização do último método de seleção.
- 4 - O prazo previsto no número anterior poderá ser excepcionalmente prorrogado até 30 dias úteis pelo membro do governo regional com a tutela do setor das florestas quando o número de candidatos o justifique.

Artigo 32.º

Critérios de ordenação preferencial

- 1 - Em caso de igualdade na classificação final do procedimento concursal, têm preferência na ordenação final os candidatos que:
 - a) Se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 66.º da LTFP; e, subsistindo o empate;
 - b) Possuírem um curso profissional qualificante nas áreas ambiental, florestal ou agroflorestal; e, subsistindo o empate;
 - c) Se encontrem em outras situações configuradas pela lei como preferenciais.
- 2 - A ordenação dos candidatos que se encontrem em igualdade de classificação final e em situação não configurada pela lei como preferencial é efetuada, de forma decrescente:
 - a) Em função da valoração obtida no primeiro método utilizado;
 - b) Subsistindo o empate, pela valoração sucessivamente obtida nos métodos seguintes, quando outra forma de desempate não tenha sido fixada na publicitação do procedimento.

Artigo 33.º

Audiência dos interessados e homologação

- 1 - À lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º e 28.º.
- 2 - No prazo de cinco dias úteis após a conclusão da audiência prévia, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, acompanhada das restantes deliberações do júri, incluindo as relativas à admissão e exclusão de candidatos, ou da entidade responsável pela realização do procedimento, é submetida a homologação do membro do Governo Regional que tutela o setor das florestas.
- 3 - Os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, são notificados do ato de homologação da lista de ordenação final.

- 4 - A notificação referida no número anterior é efetuada pela forma prevista no artigo 15.º.
- 5 - Após homologação, a lista unitária de ordenação final é afixada em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira com informação sobre a sua publicitação.

Artigo 34.º Recrutamento

- 1 - O recrutamento opera-se nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP.
- 2 - Apenas podem ser recrutados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 9,5 valores.
- 3 - Não podem ser recrutados candidatos que, apesar de aprovados e ordenados na lista unitária de ordenação final, se encontrem nas seguintes situações:
 - a) Recusem o recrutamento;
 - b) Apresentem documentos inadequados, falsos ou inválidos que não comprovem as condições necessárias para a constituição do vínculo de emprego público;
 - c) Não apresentem os documentos obrigatoriamente exigidos no prazo que lhes seja fixado pela entidade empregadora pública;
 - d) Não compareçam à aceitação, no prazo legal, por motivos que lhes sejam imputáveis;
 - e) Não preencham os requisitos de admissão à data da constituição do vínculo de emprego público.
- 4 - Os candidatos que se encontrem nas situações referidas no número anterior são retirados da lista unitária de ordenação final.

Artigo 35.º Cessação do procedimento concursal

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, o procedimento concursal cessa com a ocupação dos postos de trabalho constantes da publicitação ou, quando os postos não possam ser totalmente ocupados, por inexistência ou insuficiência de candidatos à prossecução do procedimento.
- 2 - Excepcionalmente, o procedimento concursal pode, ainda, cessar por ato devidamente fundamentado do membro do governo regional com a tutela do setor das florestas, desde que não se tenha ainda procedido à notificação da lista de ordenação final dos candidatos, no âmbito da audiência prévia.

SECÇÃO VI Garantias

Artigo 36.º Impugnação administrativa

- 1 - Do ato de exclusão do candidato do procedimento concursal pode ser interposto recurso para o membro do governo regional com a tutela do setor das florestas.
- 2 - Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso para o Conselho de Governo Regional.
- 3 - Quando a decisão do recurso seja favorável ao recorrente, este mantém o direito a completar o procedimento.

CAPÍTULO IV Procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento

Artigo 37.º Reservas de recrutamento

- 1 - Sempre que, em resultado de procedimento concursal comum a lista de ordenação final, devidamente homologada, contenha um número de candidatos aprovados superior ao dos postos de trabalho a ocupar, é sempre constituída uma reserva de recrutamento interna.
- 2 - A reserva de recrutamento é utilizada sempre que, no prazo máximo de 18 meses contados da data da homologação da lista de ordenação final, haja necessidade de ocupação de idênticos postos de trabalho, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 34.º e 35.º.
- 3 - No caso referido no n.º 1, o procedimento concursal cessa, o mais tardar, findo o prazo mencionado no número anterior.

- 4 - Na vigência da reserva de recrutamento interna é possível iniciar um novo procedimento concursal, não podendo, contudo, efetuar-se a colocação sem esgotar previamente a reserva de recrutamento interna válida.
- 5 - O órgão ou serviço pode igualmente publicitar procedimento concursal exclusivamente destinado à constituição de reservas de recrutamento, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto nos capítulos II, III e V e nos n.ºs 2 e 3.
- 6 - A utilização da reserva resultante do procedimento concursal referido no número anterior depende da inexistência de candidatos em reserva constituída nos termos do n.º 1.

CAPÍTULO V

Recrutamento para as categorias da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira e para os cargos de mestre florestal coordenador e coordenador geral

SECÇÃO I Guarda florestal

SUBSECÇÃO I Recrutamento

Artigo 38.º Recrutamento

- 1 - O recrutamento para a categoria de guarda florestal faz-se por procedimento concursal de entre os indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe esteja equiparado, que reúnam os requisitos previstos no artigo 17.º da LTFP e idade igual ou inferior a 28 anos, completados no ano de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira do aviso de abertura do procedimento concursal, constituindo ainda requisito de admissão ao procedimento concursal a posse de carta de condução.
- 2 - No procedimento concursal destinado ao recrutamento de guardas florestais, da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira, são métodos de seleção obrigatórios:
 - a) Prova de conhecimentos;
 - b) Provas físicas;
 - c) Avaliação psicológica.
- 3 - Para além do método de seleção obrigatório, o júri pode determinar a utilização de métodos de seleção facultativos ou complementares de entre os indicados nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º.

SUBSECÇÃO II

Período experimental e curso de formação específica

Artigo 39.º Período experimental

- 1 - O período experimental na categoria de guarda florestal tem a duração de um ano, sendo os trabalhadores acompanhados por um júri especialmente constituído para o efeito, ao qual compete a sua avaliação final.
- 2 - A avaliação final do período experimental tomará em consideração os seguintes elementos:
 - a) Aprovação num curso de formação específica a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte;
 - b) Relatório a apresentar pelo trabalhador;
 - c) Outros elementos a recolher pelo júri.
- 3 - A avaliação final do período experimental traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, expressa até às centésimas, e será obtida pela média aritmética simples ou ponderada da classificação obtida pelo trabalhador nos elementos a ponderar, indicados no número anterior.
- 4 - Considera-se concluído com sucesso o período experimental quando o trabalhador tenha obtido uma avaliação final não inferior a 12 valores e obtido aprovação no curso de formação específica.
- 5 - Concluído com sucesso o período experimental, o tempo de serviço decorrido é contado para todos os efeitos legais, na categoria de guarda florestal, da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira.
- 6 - Concluído sem sucesso o período experimental de função, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional que detinha anteriormente, contando o tempo de serviço decorrido no período experimental, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria de origem.
- 7 - Concluído sem sucesso o período experimental do vínculo, este cessa os seus efeitos automaticamente, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 40.º
Curso de formação específica

- 1 - O período experimental na categoria de guarda florestal inclui um curso de formação específica, com a duração não inferior a seis meses, que visa promover o desenvolvimento de competências do trabalhador através da aprendizagem teórico-prática de conteúdos e temáticas direcionados para o exercício das funções inerentes à categoria de guarda florestal, cujos conteúdos constam do anexo único à presente Portaria.
- 2 - O curso de formação específica será realizado nas instalações da entidade empregadora pública ou em local a designar por esta.
- 3 - O curso de formação específica deverá ser ministrado por uma entidade devidamente certificada para o exercício da formação profissional.
- 4 - As faltas injustificadas ao curso de formação, superiores a 10% da carga horária total do curso, determinam a exclusão do trabalhador do curso de formação com a consequente cessação sem aproveitamento do período experimental.

Artigo 41.º
Fases do curso de formação específica

O curso de formação específica compreende as seguintes fases:

- a) Formação teórico-prática, a que se refere o artigo seguinte;
- b) Formação prática em contexto de trabalho, a que se refere o artigo 43.º;
- c) Formação específica concebida, a que se refere o artigo 44.º.

Artigo 42.º
Formação teórico-prática

- 1 - A formação teórico-prática destina-se a facultar conhecimentos cujas unidades de formação de curta duração (UFCD) e respetiva carga horária, que constituem parte integrante dos Referenciais de Formação (nível 4, da componente tecnológica) de Técnico/a de Recursos Florestais e Ambientais, de Técnico/a de Proteção Civil, de Técnico/a de Serviços Jurídicos e de Técnico/a de Gestão Cinegética, constam do anexo único à presente Portaria.
- 2 - A formação teórico-prática é constituída por dois percursos, o primeiro de 300 horas e o segundo de 200 horas.

Artigo 43.º
Formação prática em contexto de trabalho

- 1 - A formação prática em contexto de trabalho visa desenvolver as capacitações do trabalhador para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho que vai ocupar e pressupõe a sua intervenção nas várias ações inerentes às funções da categoria de guarda florestal.
- 2 - A participação referida no número anterior deve ocorrer mediante a integração do trabalhador numa equipa e implica a supervisão do exercício das tarefas que lhe forem adstritas por um trabalhador detentor de categoria igual ou superior, designado para o efeito pelo dirigente máximo do serviço.
- 3 - A formação prática em contexto de trabalho terá a duração de, pelo menos, 350 horas, divididas em dois percursos de, pelo menos, 175 horas cada, que serão ministrados após o 1.º percurso de formação teórico-prática, bem como após o 2.º percurso de formação teórico-prática e da formação específica concebida.

Artigo 44.º
Formação específica concebida

- 1 - A formação específica concebida visa conferir ao trabalhador conhecimentos específicos para o exercício de funções no âmbito das ações de polícia auxiliar.
- 2 - A formação específica concebida terá a duração máxima de 100 horas.
- 3 - As unidades que fazem parte da formação referida no presente artigo e respetiva carga horária, constam do anexo único à presente Portaria.

Artigo 45.º
Modalidades de avaliação do curso de formação específica

O processo de avaliação do curso de formação específica compreende:

- a) A avaliação formativa, a que se refere o artigo seguinte;
- b) A avaliação sumativa, a que se refere o artigo 47.º.

Artigo 46.º
Avaliação formativa

- 1 - A avaliação formativa projeta-se sobre o processo de formação, permitindo obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de procedimentos e estratégias pedagógicas mais adequados para o método de ensino-aprendizagem.
- 2 - A avaliação formativa realiza-se ao longo de todo o processo ou ao longo de cada unidade de formação de curta duração (UFCD) ou de cada unidade que integra a formação específica concebida, em todas as situações de aprendizagem, sobre cada objetivo.

Artigo 47.º
Avaliação sumativa

- 1 - A avaliação sumativa, que tem por função servir de base à decisão sobre a certificação, procede a um balanço das aprendizagens e competências adquiridas no final de cada unidade de formação de curta duração (UFCD) e de cada unidade da formação específica concebida.
- 2 - A avaliação sumativa é expressa de forma qualitativa nos diversos métodos a utilizar para efetuar esta avaliação.

Artigo 48.º
Métodos de avaliação

- 1 - A avaliação formativa prevista no artigo 46.º será avaliada, em cada uma das UFCDs e em cada unidade da formação específica concebida, através dos seguintes métodos:
 - a) A participação;
 - b) A motivação;
 - c) A aquisição e aplicação de conhecimentos;
 - d) A mobilização de competências em novos contextos;
 - e) As relações interpessoais;
 - f) O trabalho em equipa;
 - g) A adaptação a uma nova tarefa;
 - h) A pontualidade e a assiduidade.
- 2 - A avaliação sumativa prevista no artigo 47.º será avaliada, em cada uma das UFCDs e em cada unidade da formação específica concebida, através dos seguintes métodos:
 - a) Prova escrita e individual teórico-prática;
 - b) Trabalho de grupo.

Artigo 49.º
Critérios de avaliação

- 1 - A ponderação, para a avaliação final de cada UFCD e cada unidade da formação específica concebida, da avaliação formativa prevista no n.º 1 do artigo 48.º é de 10% e a da avaliação sumativa prevista no n.º 2 do artigo 48.º é de 90%.
- 2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, a prova escrita e individual teórico-prática, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, tem uma ponderação de 50% e o trabalho de grupo, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, uma ponderação de 50%.
- 3 - A avaliação quantitativa e qualitativa a aplicar nos métodos de avaliação é a seguinte:
 - a) [De 0 a 9,4] - Insuficiente;
 - b) [De 9,5 a 12,4] - Suficiente;
 - c) [De 12,5 a 15,4] - Bom;
 - d) [De 15,5 a 18,4] - Muito Bom;
 - e) [De 18,5 a 20] - Excelente.

Artigo 50.º
Avaliação final do curso de formação específica

- 1 - A avaliação final do curso de formação específica tem em consideração o aproveitamento em todas as Unidades de Formação de Curta Duração (UFCDs) e de cada unidade da formação específica concebida, constituintes do curso.
- 2 - Considera-se que há aproveitamento em cada Unidade de Formação de Curta Duração (UFCD) e em cada unidade da formação específica concebida quando da aplicação das ponderações previstas no artigo anterior resulte uma avaliação não inferior a 9,5.
- 3 - Considera-se sem aproveitamento em cada Unidade de Formação de Curta Duração (UFCD) e em cada unidade da formação específica concebida quando da aplicação das ponderações previstas no artigo anterior resulte uma avaliação inferior a 9,5.
- 4 - No final do curso o formando recebe um certificado que expressa o resultado da avaliação final do curso da seguinte forma:

- a) Com aproveitamento, quando se verificar em todas as UFCDs e em todas as unidades da formação específica concebida o previsto no n.º 2 do presente artigo;
 - b) Sem aproveitamento, quando não se verificar em todas as UFCDs e em todas as unidades da formação específica concebida o previsto no n.º 2 do presente artigo.
- 5 - O formando que obtiver a avaliação final de Sem Aproveitamento em qualquer uma das Unidades de Formação de Curta Duração (UFCDs) ou em qualquer das unidades da formação específica concebida não obtém aprovação no curso de formação específica a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, na redação em vigor, e, em consequência, o período experimental previsto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, na redação em vigor, é concluído sem sucesso.

Artigo 51.º

Relatório final do período experimental

- 1 - O relatório do período experimental, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 39.º, é classificado de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas.
- 2 - O relatório final do período experimental será feito pelo trabalhador e deverá ser entregue, no prazo de dez dias úteis contados do final do período experimental, ao presidente do júri para efeitos de avaliação.
- 3 - O relatório do período experimental é avaliado, nomeadamente, de acordo com os seguintes parâmetros:
 - a) Apresentação;
 - b) Estrutura;
 - c) Descrição sumária das atividades mais relevantes.

SECÇÃO II

Mestre florestal

Artigo 52.º

Recrutamento

- 1 - O recrutamento para a categoria de mestre florestal faz-se por procedimento concursal de entre guardas florestais que detenham, no mínimo, quatro anos de serviço efetivo na respetiva categoria com avaliação do desempenho não inferior a Adequado durante esse período.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 14.º, no procedimento concursal destinado ao recrutamento de mestre florestal, da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira, é método de seleção obrigatório a avaliação curricular.
- 3 - Para além do método de seleção obrigatório, o júri pode determinar a utilização de métodos de seleção facultativos ou complementares de entre os indicados nas alíneas a) e c) a f) do n.º 1 do artigo 6.º.

SECÇÃO III

Mestre florestal principal

Artigo 53.º

Recrutamento

- 1 - O recrutamento para a categoria de mestre florestal principal faz-se por procedimento concursal de entre mestres florestais que detenham, no mínimo, quatro anos de serviço efetivo na respetiva categoria com avaliação do desempenho não inferior a Adequado durante esse período.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 14.º, no procedimento concursal destinado ao recrutamento de mestre florestal principal, da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira, é método de seleção obrigatório a avaliação curricular.
- 3 - Para além do método de seleção obrigatório, o júri pode determinar a utilização de métodos de seleção facultativos ou complementares de entre os indicados nas alíneas a) e c) a f) do n.º 1 do artigo 6.º.

SECÇÃO IV

Mestre florestal coordenador

Artigo 54.º

Recrutamento

- 1 - O recrutamento para os lugares de mestre florestal coordenador faz-se por procedimento concursal de entre mestres florestais principais cuja última avaliação do desempenho obtida na carreira de guarda florestal não seja inferior a Adequado.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 14.º, no procedimento concursal destinado ao recrutamento de mestre florestal coordenador, é método de seleção obrigatório a avaliação curricular.

- 3 - Para além do método de seleção obrigatório, o júri pode determinar a utilização de métodos de seleção facultativos ou complementares de entre os indicados nas alíneas a) e c) a f) do n.º 1 do artigo 6.º.

SECÇÃO V Coordenador geral

Artigo 55.º Recrutamento

- 1 - O recrutamento para cargo de coordenador geral faz-se por procedimento concursal de entre trabalhadores em funções públicas com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, com licenciatura concluída à data da publicação do aviso de abertura do procedimento concursal, há pelo menos quatro anos, que tenham obtido avaliação de desempenho não inferior a adequado no último ciclo avaliativo.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 14.º, no procedimento concursal destinado ao recrutamento do coordenador geral, é método de seleção obrigatório a avaliação curricular.
- 3 - Para além do método de seleção obrigatório, o júri pode determinar a utilização de métodos de seleção facultativos ou complementares de entre os indicados nas alíneas a) e c) a f) do n.º 1 do artigo 6.º.

CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias

Artigo 56.º Restituição e destruição de documentos

- 1 - É destruída a documentação apresentada pelos candidatos quando a sua restituição não seja solicitada no prazo máximo de um ano após a cessação do respetivo procedimento concursal.
- 2 - A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a procedimentos concursais que tenham sido objeto de impugnação jurisdicional só pode ser destruída ou restituída após a execução da decisão jurisdicional.

Artigo 57.º Execução de decisão jurisdicional procedente

Para reconstituição da situação atual hipotética decorrente da procedência de impugnação jurisdicional de ato procedimental que tenha impedido a imediata constituição de um vínculo de emprego público no órgão ou serviço responsável pela realização do procedimento, o impugnante tem o direito a ocupar idêntico posto de trabalho, não ocupado ou a criar no mapa de pessoal, nos termos da lei.

Artigo 58.º Modelos de formulários

- 1 - São aprovados por despacho do membro do governo com a tutela do setor das florestas os formulários tipo a seguir mencionados:
 - a) Formulário da candidatura;
 - b) Formulário para o exercício do direito de participação dos interessados.
- 2 - Os formulários referidos no número anterior são de utilização obrigatória.

Artigo 59.º Legislação supletiva e subsidiária

- 1 - A todas as matérias não diretamente reguladas pela presente portaria, designadamente no que respeita aos prazos e impugnações, aplica-se o regime estabelecido no Código do Procedimento Administrativo.
- 2 - À tramitação do procedimento concursal regulado pela presente portaria é subsidiariamente aplicável a Portaria que regulamenta a tramitação do procedimento concursal no âmbito dos órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da LTFP, conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, na redação em vigor.

Artigo 60.º Aplicação no tempo

- 1 - A presente Portaria aplica-se aos procedimentos concursais que sejam publicitados após a data da sua entrada em vigor.
- 2 - A presente Portaria aplica-se aos cursos de formação específica a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, na sua atual redação, que se iniciem após a data de entrada em vigor desta Portaria.

Artigo 61.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 568/2016, de 15 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 15/2021, de 26 de janeiro.

Artigo 62.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e de Agricultura e Ambiente, aos 11 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA E AMBIENTE, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes

ANEXO

(A que se referem os artigos 40.º, 42.º e 44.º)

As unidades de formação de curta duração (UFCD) e respetiva carga horária da formação teórico-prática do curso de formação específica, que constituem parte integrante dos Referenciais de Formação (nível 4, da componente tecnológica) de Técnico/a de Recursos Florestais e Ambientais, de Técnico/a de Proteção Civil, de Técnico/a de Serviços Jurídicos e de Técnico/a de Gestão Cinegética, bem como as unidades que fazem parte da formação específica concebida do curso de formação específica e respetiva carga horária, são as seguintes:

FORMAÇÃO TEÓRICO-PRÁTICA		
1º PERCURSO TEÓRICO-PRÁTICO		
Código	Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD)	Horas
4426	Ecologia geral	50
10346	Processo Penal - evolução, princípios e elementos	50
4430	Silvopastorícia	25
4431	Cinegética	25
4433	Aquicultura	25
4428	Dendrologia Florestal	50
3460	Cartografia e orientação	25
0349	Ambiente, Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho - conceitos básicos	25
4478	Técnicas de socorrismo - princípios básicos	25
	Total (H)	300
2º PERCURSO TEÓRICO-PRÁTICO		
Código	Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD)	Horas
5880	Recursos hídricos	25
4427	Ecossistemas Florestais	25
4447	Medições florestais	50
3127	Prevenção incêndios rurais	50
4435	Áreas Protegidas	25
3125	Legislação Aplicável à atividade Florestal	25
	Total (H)	200

FORMAÇÃO ESPECÍFICA CONCEBIDA		
	Unidades da formação específica concebida	Horas
	Técnicas de fiscalização	25
	Ilícito contraordenacional	25
	Formação Técnica e Cívica de uso e porte de armas - classes B, C, D e E	25
	Investigação, causas dos incêndios rurais/florestais	25
		Total (H) 100

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 9,74 (IVA incluído)